



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35465.001133/2005-33
Recurso nº 141.668 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.152 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS SEGURADOS
Recorrente ASPEM ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1998

MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. VALORES RECOLHIDOS DEVIDAMENTE APROPRIADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

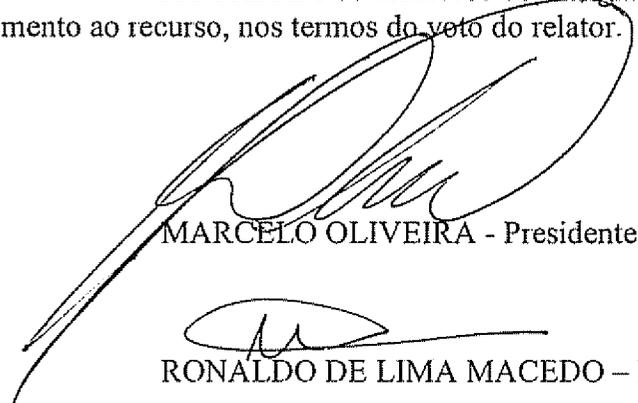
Não há que se falar em nulidade do lançamento se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.

SEGURADOS. A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 20 c/c o art. 30, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei nº 8.212/1991).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

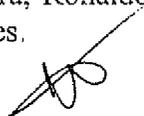
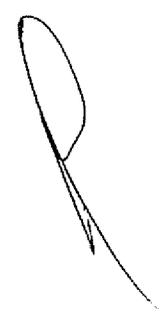
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or 'R' with a long horizontal stroke extending to the right.A handwritten signature in black ink, consisting of a large, looped 'R' shape with a long tail extending downwards and to the right.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa ASPEM Engenharia S/C Ltda, referentes às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas integralmente à Previdência, para o período de 07/1997 a 13/1998.

O Relatório Fiscal da notificação (fl. 22) informa que o fato gerador foi apurado com base: (i) nas folhas de pagamento; (ii) nas Guias de Recolhimento - GRPS/GPS; (iii) na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e (iv) nos Livros Diários.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 01/08/2001 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 24 a 26) – acompanhada de anexos de fls. 27 a 41 –, alegando, em síntese, que:

1. na competência 07/97, a fiscalização considerou a GRPS (vide DAD), no valor de R\$ 524,04. Contudo, para a competências 08/97, já não ocorreu tal situação, pois o somatório da parte dos empregados gera um valor total de R\$ 2.502,36, sendo considerado apenas o valor de R\$ 2.469,54 foi considerado;
2. na competência 09/97, as GRPS sinalizam um montante de R\$ 225,45, sendo que o DAD não se visualiza qualquer desconto;
3. na competência 10/97, não se observa qualquer abatimento, sendo que nas GRPS anexas o valor recolhido da parte dos empregados é de R\$ 290,62.

Analisando o teor da defesa e das guias acostadas pela Impugnante, entendeu-se pelo retorno dos autos a fiscalização para efetuar a revisão do levantamento, e caso entenda presente a retificação com as novas importâncias (fls.45).

Em atenção à solicitação, a fiscalização concluiu pela existência de GRPS recolhidas pela empresa em matrícula CEI de seus clientes (fls. 46 e 82), bem como GRPS consideradas na fiscalização e que foram recolhidas em CNPJ de clientes da empresa. Assim, a fiscalização procedeu a inclusão, ajuste e exclusão de guias, conseqüentemente o presente lançamento teve seu valor diminuído, retificando os valores originais, conforme planilha de fls.82. Informou ainda que, nas competências 11/97 a 13/97, os valores das contribuições foram aumentados, tendo sido a diferença objeto de Informação Fiscal de Diligência (IFD) complementar (Debcad nº35.715.032-5).

Às fls. 102 a 106, consta a Decisão de Notificação nº 21.401.4/017/2005, que julgou o presente lançamento procedente em parte, anexando a decisão o DADR de fls.107 a 110.

A empresa inconformada com a decisão apresentou recurso, fls. 114 a 119.

Foram apresentadas as contrarrazões de recurso, fls.133 a 135.

Em 22/11/2007, a Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes entendeu em conhecer do recurso e anular a decisão de notificação, uma vez que o contribuinte não foi cientificado do teor das informações fiscais, configurando desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fls. 136 a 140.

Às fls. 149 (verso) e 150 consta despacho com ciência ao contribuinte do Acórdão nº 206-00.201, da informação fiscal de fl. 82, do DAD juntado às fls.70 a 74, do DSD de fls.75 a 77 e das guias de fls.78 a 81. Abrindo prazo de 30 dias para o contribuinte manifestar-se, o que não ocorreu, conforme informações de fl. 152.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP – por meio do Acórdão nº 16-22.825 da 14ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 156 a 160) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, com retificação nas competências 08 a 10/1997 e 11/1998, conforme os DADR's de fls. 107 a 110 e 153 a 155.

A Notificada apresentou recurso (fls. 166 a 169), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento das contribuições e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – 8ª Região Fiscal – em São Paulo encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para análise e julgamento do litígio (fl. 172).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O cerne do recurso apresentado pela Recorrente repousa em alegações de vícios, eis que há recolhimentos das contribuições dos segurados nas competências 07/1997 a 10/1997. Segundo a mesma, isso ensejaria a nulidade de pleno direito.

A Recorrente, com tais argumentos, pretende demonstrar que, nas competências 07/1997 a 10/1997, já houve o recolhimento dos valores das contribuições, por meio de GRPS/GPS, e tais valores não foram apropriados no presente lançamento fiscal, pelas seguintes razões:

1. na competência 07/1997, a fiscalização considerou a GRPS (vide DAD) no valor de R\$ 524,04;
2. na competência 08/1997, o somatório da parte dos empregados gera um valor total de R\$ 2.502,36, sendo considerado apenas o valor de R\$ 2.469,54;
3. na competência 09/1997, as GRPS sinalizam um montante de R\$ 225,45, sendo que o DAD não se visualiza qualquer desconto; e
4. na competência 10/97, não se observa qualquer abatimento, sendo que nas GRPS anexas o valor recolhido da parte dos empregados é de R\$ 290,62.

Tal argumentação não merece ser acolhida pelos motivos abaixo expostos.

Verifica-se que os valores acima mencionados pela Recorrente, após análise da DRJ em São Paulo, por meio do Acórdão nº 16-22.825 da 14ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 156 a 160), foram devidamente apropriados no presente lançamento fiscal. Esse Acórdão registra nas fls. 159 e 160 a seguinte conclusão:

7.2. A Impugnante questiona apenas as importâncias por ela recolhidas e que não teriam sido adequadamente deduzidas. Em razão desta alegação e das guias acostadas aos autos, foi solicitado diligência a fiscalização, que concluiu pela retificação do lançamento nas competências 07 a 10/1997 e 11/1998, com emissão de IFD nº 35.715.032-5, complementar ao presente lançamento, para as competências: 11/1997, 12/1997 e 13/1997 (fl. 82) Vejamos:

7.2.1. Primeiramente cabe esclarecer que a empresa anexou cópias de GRPS (fls. 33/35, competência 07/97) - recolhidas em CNPJ e matrícula CEI pertencentes a clientes da empresa,

indevidamente consideradas pela fiscalização Constatou-se, também, que foi abatida importância diversa da recolhida na GRPS 08/97 - campo "16 -Segurados". Para as competências 09/97 e 10/97, a empresa apresentou GRPS, com recolhimentos no referido campo "16-Segurados", não apropriados ao presente crédito

7.2.2. Da análise das GRPS constantes das telas "CCOR - Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento" e "COGRPS - consulta Detalhes da GRPS" (fls 85/101), verificou-se:

7.2.2.1. competência 07/1997: foi deduzido o total de R\$521,06 (fl 04 do DAD), enquanto que a somatória dos valores recolhidos no campo "16 -Segurados"(fls 89/90), aponta o montante de R\$275,54 (231,35 + 44,19) Nesta competência o valor deduzido a mais no DAD, a princípio ensejaria um lançamento complementar, contudo, diante da decadência nos moldes da Súmula Vinculante nº 08/2008 do STF, tal lançamento manifesta-se inviável,

7.2.2.2. competência 08/1997: considerou-se a importância de R\$2.469,54 (fl 04 do DAD), ao invés de R\$2.502,36 (44,19+203,68+2.254,49) - que corresponde ao total recolhido no referido campo "16-Segurados" (fls 92/94),

7.2.2.3. competência 09/1997: consta o total de R\$102,20 (42,77+59,43), recolhido antes da lavratura da presente NFLD, e que não foi deduzido do valor apurado (fls 96/97),

7.2.2.4. Competência 10/1997: foi efetuado recolhimento no valor de R\$ 46,92 (fl 99), não apropriado ao crédito;

7.2.2.5. Competência 11/1998: a importância de R\$ 22,29 (fl 101), recolhida antes da lavratura do presente lançamento, deixou de ser excluída do lançamento

7.3 Diante das considerações acima, retifica-se o crédito apurado, alterando-se as competências 08/1997, 09/1997, 10/1997 e 11/1998, mantendo-se as demais, conforme demonstrativo

MES/ANO	Contribuição Previdenciária SEGURADOS	EXCLUÍDO	MANTIDO
08/1997	R\$ 642,31	R\$ 32,82	R\$ 609,49
09/1997	R\$2.448,59	R\$102,20	R\$2.346,39
10/1997	R\$2.578,83	R\$ 46,92	R\$2.531,91
11/1998	R\$2.043,13	R\$ 22,29	R\$2.020,84

7.4. Cabe esclarecer que a retificação realizada no primeiro julgamento do presente lançamento (anulado por cerceamento de defesa - acórdão de nº206-00.201, fls 136/140), efetuada no sistema informatizado da Receita - SISCOL (vide DADR, fls.107/110 de 13/09/05), foi mantida neste voto, com emissão de novo DADR, para simples conferência do contribuinte de fls 153/155. Assim, do principal passa de R\$ 35.583,03 para R\$ 35.378,80 (mais acréscimos legais)

7.5. Por fim, após as retificações efetuadas, observa-se que o lançamento, ora em apreço, foi apurado na estrita observância das determinações legais e normativas vigentes, (art 20 c/c os

art 28,1 e art 30,1, "a", todos da Lei nº 8.212/91), sendo obrigação da empresa arrecadar e recolher a contribuição do segurado.o que não ocorreu no caso em tela (vide Relatório Fiscal de fls.22, bem como o Relatório de Fundamentos Legais do Débito -FLD (fls.14/16)

CONCLUSÃO

8.Do exposto, vota-se pela procedência em parte do lançamento, com retificação nas competências 08 a 10/1997 e 11/1998, conforme os DADR's de fls 107/110 e 153/155, com alteração do valor principal para R\$ 35.378,80, mais acréscimos legais (juros e multa).

Logo, a alegação da Recorrente não deve ser acatada, eis que os valores das contribuições dos segurados, recolhidos por meio de GRPS/GPS e registrados na peça do recurso, já foram devidamente apropriados ao lançamento fiscal ora analisado.

Esclarecemos que, para as competências 09/1997 e 10/1997, há cópias de recolhimentos das contribuições dos segurados, por meio de GRPS/GPS (fls. 40 e 41), de CNPJ distinto (CNPJ 56.990.534/0001-67) do CNPJ da Recorrente (CNPJ 52.804.077/0001-18). Os valores desses recolhimento fazem parte do total registrado na peça do recurso da Recorrente, fl. 168. Com isso, entendo que tais recolhimentos não devem ser apropriados ao presente lançamento fiscal.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, contribuições arrecadas dos segurados e não recolhidas pela empresa, cujas bases de cálculo foram apuradas nas folhas de pagamento, nas Guias de Recolhimento - GRPS/GPS, e nos Livros Diários.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD) que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Assim, não há que se falar em vícios e nulidade da notificação.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator



